MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº XXX	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº** **86**, de 27 de abril de 2007

INTERESSADO XXX	**CNPJ/CPF** XXX

DOMICÍLIO FISCAL
XXX

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Precatório. Retenção.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos pertencentes à pessoa física (cedente), contra a Fazenda Pública, está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento). Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do direito e o respectivo custo de aquisição. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero. O imposto de renda sobre o ganho de capital deve ser apurado e recolhido pelo próprio cedente até o último dia do mês subseqüente ao recebimento. Esta tributação é definitiva, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago poderá ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste, sendo somente essa a forma de tributação para o cedente.

Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito. No momento da homologação da compensação do precatório, com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, depois de excluídas as deduções

previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

No tocante à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública. Contudo, tal tributação na fonte é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação.

A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Dispositivos Legais: arts. 45, 121 e 128 da Lei nº 5.172, 1966 (CTN); art. 38, parágrafo único; § 2º, do art. 620; art. 717 e art. 718 do Decreto nº 3.000, de 1999; arts. 2º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988; art. 46 da Lei nº 9.531, de 1992; Instrução Normativa SRF nº 491, 2005 e Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000.

RELATÓRIO

O Interessado, pessoa física, apresenta consulta acerca da legislação do Imposto de Renda aplicável ao pagamento de precatórios por parte do Estado de XXX.

2. Informa que é credor do Estado de XXX da importância de XXX, representada pelo Precatório nº XXX, de natureza alimentícia (fl. 4).

3. Comenta que a Procuradoria do Estado, através da Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal, informalmente, determinou a aplicação da alíquota de 27,5%, quando do pagamento de precatórios (atualmente utilizado para compensação, de acordo com lei estadual).

4. Esse entendimento informal da Procuradoria Estadual assenta-se na interpretação verbal de que no pagamento de precatórios *"o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 1º da Instrução Normativa nº 491, de 12 de janeiro de 2005, não se aplicam quando do pagamento de precatório devido pelo Estado, mas somente nos Precatórios devidos pela União"(sic).*

5. Entende, o Interessado, que essa equivocada interpretação leva à aplicação de alíquota maior que a devida (27,5%, em vez de 3%), quando do pagamento dos precatórios, causando, assim, prejuízo quanto à disponibilidade financeira efetiva adquirida no momento do recebimento.

6. Infere que a Procuradoria Geral do Estado, quando do pagamento de precatórios de responsabilidade do Estado de XXX, deve aplicar as normas legais pertinentes (Lei nº 10.833, de 2003 e IN SRF nº 491, de 2005), com aplicação da alíquota de 3%.

7. Isto posto, indaga:

a) os precatórios são vendidos com deságio de 50% (cinqüenta por cento). Nesse caso a base de cálculo é o valor nominal ou o valor efetivamente recebido?

b) Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF deve-se lançar o valor nominal ou o valor recebido?

c) Os compradores dos precatórios com deságio, por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito, realizam lucro (pela diferença entre o valor nominal e o valor pago com deságio) e como tal se sujeitam ao pagamento do IR?

d) Está correto o entendimento adotado pelo Interessado ou pela Procuradoria?

FUNDAMENTOS LEGAIS

8. Trata a presente consulta acerca da tributação envolvendo precatórios. Esclarece-se que precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

9. Com relação à retenção do imposto de renda na fonte, tem-se, incialmente, o que determina a Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) -, quando regula a responsabilidade tributária, em seu art. 128, dispondo que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo.

> *Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

10. No que se refere ao imposto de renda, o parágrafo único, do art. 45 do CTN diz que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

> *Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

11. O imposto de renda incidente na fonte, decorrente do trabalho assalariado, é devido a cada mês à medida que os rendimentos forem sendo pagos ou creditados, regra que consagra o regime de caixa, instituído pela Lei nº 7.713, de 1988 (arts. 2º e 12), aplicável a esses contribuintes. O responsável pelo recolhimento mensal é a fonte pagadora que deverá reter o imposto a cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito no mês, aplicar a alíquota correlata à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se as retenções anteriores desse mês. Essas normas estão consubstanciadas nos arts. 38, parágrafo único; § 2º, do art. 620 e no art. 717 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) -, conforme segue:

> *Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*
>
> *Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*
>
> …
>
> *Art. 620 …*
>
> *§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*
>
> …
>
> *Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).*

12. A responsabilidade, no caso de decisão judicial, está definida no art. 718:

> *Art. 718.* ***O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário*** *(Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).*
>
> *§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):*
>
> *I - juros e indenizações por lucros cessantes;*
>
> *II - honorários advocatícios;*
>
> *III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*
>
> *§ 2º* ***Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento*** *(Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).*
>
> *§ 3º* ***O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos****, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.* (negritou-se)

13. Tem-se, ainda, a Instrução Normativa SRF 491, de 2005, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Como a presente consulta não diz respeito à decisão da Justiça Federal, reproduz-se somente o art. 3º, que será aplicável aos casos de recolhimentos do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho:

> *Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.*
>
> *§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.*

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1o;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante;

V - o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

14. No tocante à cessão de precatório, esta configura-se como uma cessão de direito de crédito do seu titular para outrem. Tal questão está analisada no Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, cujo entendimento esclarece:

…

9. ***A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda pública decorrentes de ações judiciais que discutiam questões laborais****.*

…

12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

13. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1º a 3º e 16 da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts. 2º e 18 da Lei nº 8.134, 27 de dezembro de

1990, 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis :

> *Lei nº 7.713, de 1988 - "Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos .*
>
> *Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *…*
>
> *§ 2º- Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*
>
> *§ 3º- **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de** bens ou **direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por** compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, **cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos** e contratos afins.*
>
> *§ 4º- **A tributação independe da denominação dos** rendimentos, títulos ou **direitos** , da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título** .*
>
> *…*
>
> *Art. 16 - **O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso**:*
>
> *I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;*

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição .

…

*§ 4º - **O custo é considerado igual a zero** no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo**."*

*Lei 8.134, de 1990 - "Art. 2º - **O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os** rendimentos e **ganhos de capital forem percebidos**, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11."*

"Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

…

*§ 1º - O imposto de que trata este artigo **deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos**;*

*§ 2º - Os ganhos a que se referem os inciso I e II deste artigo **serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração**."*

Lei 8.383, de 1991, Art. 12. …

*§ 1° **Os ganhos a que se referem** o art. 26 desta lei e **o inciso I do art. 18 da Lei n° 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.***

…

Art. 52. …

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei 8.134, de 1990, art. 18) ***deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos****."*

Lei 8.981, de 1995, "Art. 21. ***O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento****.*

§ 1º - O imposto de que trata este artigo ***deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos****.*

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo ***serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração****."*

15. Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).

16. ***Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda****.*

16.1. ***O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero****, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).*

16.2. ***O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração*** *(Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. ***Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos****, inclusive os acessórios do*

crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

> *17.1.* ***No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação****, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos*.
>
> *17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).*

18. ***Quanto à fonte pagadora*** ***(Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais****, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem.* ***O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.***

> *18.1.Em função da natureza jurídica do crédito cedido****, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.****"* (negritou-se)

15. Assim, em resposta às indagações da consulta, constata-se que, na cessão de direitos ao crédito decorrente de precatórios, mediante recebimento de importância do cessionário, o fato gerador do imposto de renda, para o **cedente**, é a aquisição de disponibilidade econômica de renda auferida como ganho de capital, sendo somente tributado nessa modalidade.

15.1 O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

15.2 A base de cálculo para a apuração do ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição. O valor de alienação será, portanto, o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

16. Ressalta-se que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterou a tributação sobre ganhos de capital da pessoa física, com vigência a partir de 21/11/2005, assim dispondo:

> *Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:*
>
> *I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;*
>
> *II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.*
>
> *…" (NR)*

17. O imposto de renda sobre o ganho de capital não incide sobre rendimento pago pelo Estado, mas sim pelo pagamento efetuado pelo adquirente do direito de crédito. Ao Estado pertencerá o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos do trabalho relativos aos precatórios, os quais podem ter várias formas de tributação. As mais comuns são as dos salários, sobre os quais incide imposto de renda na fonte mediante a aplicação da tabela mensal; do décimo terceiro, que sofre tributação definitiva; e do FGTS, que é isento do imposto de renda. Tratando-se de compensação, como mencionado pelo Interessado, a retenção é devida no momento em que essa for homologada (item 17.1 do Parecer Cosit nº 26/2000), sendo que no tocante à alíquota, tem-se o seguinte:

> *Lei nº 9.531, de 23 de dezembro de 1992*
>
> *Art. 46.* ***O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário****.*
>
> *§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:*
>
> *I - juros e indenizações por lucros cessantes;*
>
> *II - honorários advocatícios;*
>
> *III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*
>
> *§ 2°* ***Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.*** (negritou-se)

18. Quanto à pessoa do **cessionário**, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

18.1. Este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, no momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, depois de excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

18.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (arts. 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996).

19. Quanto à **fonte pagadora** (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública. Contudo, tal tributação na fonte é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação.

20. Portanto, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública. Conforme o § 2º, do art. 46 da Lei nº 9.531, de 1992, quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

21. Por fim, quanto ao último questionamento, qual seja, *"está correto o entendimento adotado pelo Interessado ou pela Procuradoria?"*, que, pelo informado, retém 27,5% no momento do pagamento do precatório, responde-se que a retenção do imposto de renda na fonte referente à pagamento de salários, deve seguir a tabela progressiva, que para caso do valor em questão a alíquota é a de 27,5%.

CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, soluciono a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) a cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos pertencentes à pessoa física (cedente), contra a Fazenda Pública, está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento). Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do direito e o respectivo custo de aquisição. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero. O imposto de renda sobre o ganho de capital deve ser apurado e recolhido pelo próprio cedente até o último dia do mês subseqüente ao recebimento. Esta tributação é definitiva, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago poderá ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste, sendo somente essa a forma de tributação para o cedente;

b) quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito no momento da homologação da compensação do precatório, com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, depois de excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos;

c) no tocante à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública. Contudo, tal tributação na fonte é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação;

d) a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à XXX, para ciência à Interessada e envio de cópia à Seção de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit
Portaria SRRF01 nº 30, de 5/2/2007,
publicada no DOU de 7/2/2007.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.